

Emenda Aglutinativa de Plenário

Acrescente-se o art. 8º ao PLV apresentado à Medida Provisória 1304/2025, com a seguinte redação:

"Art. 8º. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A. Relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas consideradas na programação da operação do SIN, são esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica renovável, nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia em até 30 dias da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º Serão os geradores resarcidos por meio de encargos de serviço do sistema - ESS em razão dos esquemas de cortes de geração a que se refere o caput.

§ 2º Os montantes de cortes de geração devem ser somados à geração verificada para fins de cálculo e revisão de garantia física e no cálculo do consumo líquido para o autoprodutor.

§ 3º O ONS, em até 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá apurar os valores dos cortes de geração a partir de 1º de setembro de 2023 até a presente data, calculados nos termos do caput, e enviá-los à CCEE, que deverá calcular os resarcimentos e processar as devidas compensações, em um prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta lei, para os eventos que ainda não tenham sido objeto de compensação.



§ 4º Serão aplicadas as compensações de que trata o § 3º ao agente de geração que manifestar à CCEE, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação desta lei, a renúncia ao direito de ação judicial cujo objeto seja questionar o ressarcimento dos cortes de geração anteriormente à presente data e apresentar, quando for o caso, cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito de ação judicial de mesmo objeto, ficando as partes isentas do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 5º Em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, a ANEEL deverá aprovar os procedimentos e as regras de comercialização, que refletem os termos do caput.

§ 6º O ONS deverá publicar o conjunto de informações técnicas necessárias para a reproduzibilidade dos esquemas de cortes de geração de que trata o caput, em observância aos princípios da transparência e da motivação.' (NR)"



* C D 2 5 0 1 3 8 3 1 4 6 0 0 *